



PROCESSO Nº: 7.340-7/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PROCESSO Nº: 24.274-8/2013 – REPRESENTAÇÃO INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
INTERESSADO: NILSON FRANCISCO ALÉSIO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 180475/2014 (ACÓRDÃO 1858/2014-TP)
RELATOR: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Recurso Ordinário ora analisado pretende reformar o Acórdão nº 1858/2014-TP, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Recorrente, bem como julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 24.274-8/2013), para condená-lo a restituir R\$ 150.024,78, relativos a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, bem como aplicou multa de 65 UPFs/MT.

Essencialmente, o Recorrente pretende que as glosas sejam afastadas e, por consequência, o julgamento das contas seja alterado de irregular para regular.

O julgamento irregular das contas, consoante se extrai do voto condutor do Acórdão, baseou-se na “globalidade das impropriedades *verificadas nas contas de gestão, juntamente com àquelas verificadas na representação analisada em conjunto (...) uma vez que restou provado que as infrações a legislação vigente foi um hábito da gestão, além do dano ao erário, especialmente no gasto com combustíveis.*”

Nesse contexto, é imprescindível analisar, primeiro, as irregularidades que estão relacionadas a dano ao erário, especialmente no gasto com combustíveis, eis que as mesmas foram determinantes para o julgamento irregular das contas.

Antes, porém, registre-se que, após análise do recurso, a SECEX concluiu que o valor total a ser ressarcido deve ser reduzido de R\$ 150.024,78 para R\$ 71.339,79, sendo que:

- a) R\$ 57.998,92 relativos ao item 1.1;
- b) R\$ 13.340,87 relativos ao item 1.2).

Essa alteração decorreu da diminuição do valor a ser ressarcido relacionado ao item 1.1 (de R\$ 136.683,91 para R\$ 57.998,92).

Vale ressaltar que, em relação ao item 1.2 (R\$ 13.340,87), a equipe auditora sugeriu a manutenção da glosa, conforme estipulada no voto original.

Passo, enfim, à análise do mérito recursal.

IRREGULARIDADE

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 136.683,91, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

De acordo com o recurso:

1. A equipe técnica do TCE/MT ao analisar o valor registrado nos relatórios de consumo, baseou-se no período de 01/01 a 30/05/2013, enquanto que o período contábil analisado foi de 01/01 a 30/06/2013. Em razão disso, teria desconsiderado todo o consumo do mês de junho. Como essa justificativa não foi acolhida pelo relator da representação, por falta de documentos, foram anexados os documentos relativos ao mês de junho referentes à aquisição de óleo diesel e gasolina, que, segundo informação do gestor, totalizaram R\$ 98.265,39.
2. No que se refere às despesas de combustível com veículos locados, o recorrente justifica que o consumo em questão se refere a veículos locados pelo Poder Público Municipal, os quais não constaram no sistema frotas. Alega, ainda, que a equipe técnica manteve a irregularidade em função da ausência de registros no sistema frotas, dos contratos de locação e de planilhas de controle de consumo.

3. O gestor discorda do entendimento da equipe técnica, uma vez que foram anexados os processos de despesas (empenhos, liquidações e notas fiscais devidamente atestadas). Argumenta que o contrato de locação dos veículos não é documento hábil para a comprovação da locação e do consumo de combustível e acrescenta que o contrato é suprido pelos atestos dos Secretários Municipais nas notas fiscais.
4. Informa, ainda, que as despesas com locações de veículos ocorreram mediante contratação direta, modalidade para a qual o gestor entende ser desnecessária a formalização de contrato.
5. Acredita que a ausência de controle não seja suficiente para imputar a irregularidade, já que pela quilometragem média de cada veículo é possível verificar se o combustível foi aplicado na finalidade a que se destinava.
6. Apesar de reconhecer a falha no registro das informações no sistema frotas, já que não constou o consumo de combustível dos veículos locados, o gestor entende ser desproporcional imputar a ele a devolução dos valores por ferir o princípio da razoabilidade.
7. Argumenta que não compete ao acusado fazer prova da sua inocência, já que essa somente poderia se elidida com a prova do dolo ou da má-fé. Nesse sentido, apresenta decisão do STF.
8. Quanto à despesa de combustível pelas aldeias, o gestor alega que a falha decorreu da falta de habilidade dos servidores públicos, que deixaram de atribuir o consumo das embarcações. Argumenta também que foram juntados ofícios emitido pelo departamento indígena e requerimentos dos líderes das aldeias.
9. Alega que o valor de R\$ 13.340,87 também se refere ao consumo de combustível das aldeias. Além disso, menciona que as diferenças remanescentes se referem ao combustível que se encontrava no tanque dos veículos e máquinas por ocasião do fechamento do mês. De acordo com o gestor, a estimativa é de que fiquem cerca de 4 a 5 mil litros de combustível nos veículos da frota municipal.
10. Além disso, grande parte da frota municipal executa serviço em locais distantes, sendo necessário o abastecimento por meio de contêiner, fato que dificulta o controle mensal de consumo.
11. Assim, o gestor entende que sempre existirão diferenças entre as quantidades adquiridas e aquelas efetivamente consumidas, motivo pelo qual apela ao princípio da razoabilidade.

Ao analisar o recurso, a equipe auditora contrapôs que:

1. Em análise aos documentos anexados, constatou-se às fls. 220 a 233 do “Documento_Externo_180475_2014_01” a apresentação da relação de ordens de abastecimento do sistema frotas do período de 01 a 30/06/2013, no valor total de R\$ 78.684,99, portanto, menor que o valor de R\$ 98.265,39 informado pelo gestor.
2. Além disso, também foi anexada a relação de liquidações do mês de junho, cujo período já constava no relatório encaminhado anteriormente (fls. 127 a 139 do Documento_Externo_242748_2013_01).
3. Contudo, em relação às ordens de abastecimento, a relação juntada ao processo de Representação de Natureza Interna não apresentava o consumo do mês de junho, apesar do mês de junho estar contido no período de emissão do relatório. Infere-se, portanto, que as ordens de abastecimento de 01/01 a 30/06/2013 não haviam sido informadas no sistema frotas, quando da emissão do referido relatório (fls. 39 a 82 do Documento_Externo_242748_2013_01).
4. Assim, considerando os valores registrados *a posteriori* no sistema frotas, o valor a ressarcir relativo ao consumo de combustível é de R\$ 57.998,92.
5. No que se refere às despesas de combustível com veículos locados, cabe mencionar que o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a utilização de contrato verbal para serviços. Outrossim, para utilizar a prerrogativa do art. 62 da Lei nº 8.666/93 – de substituição do contrato por outro instrumento hábil – é necessário que o documento apresente as mesmas condições do contrato.
6. Do exposto, não procede o argumento do recorrente acerca da falta de necessidade de formalização de contrato para locação de veículos mediante compra direta. Outrossim, importa recomendar que doravante seja considerado o somatório das locações anuais para efeito de verificação do limite de dispensa de licitação.
7. Além disso, não procede o argumento de que o atesto substitui o contrato, já que o atesto tem por finalidade a comprovação do fornecimento ou da prestação de serviço e não é o único meio para tal, conforme depreende-se da leitura do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64.
8. Portanto, todos os documentos mencionados nesse dispositivo são considerados de forma conjunta para análise da efetiva prestação de serviço, razão pela qual é indispensável, além do contrato, a existência de documentos que comprovem o fornecimento e o consumo do combustível.
9. Assim, sem o respectivo controle de combustível, o atesto torna-se um ato meramente formal e insuficiente à comprovação da entrega do material. Há que se ressaltar que os documentos anexados se limitam à

despesa com a locação dos veículos (fls. 234 a 261 do Documento_Externo_180475_2014_01), os quais não contém informações suficientes para a conferência da entrega do material, ou seja, dados da quilometragem e identificação de cada veículo. Além disso, há necessidade de vinculação à respectiva nota fiscal de abastecimento, seja por meio da ordem de abastecimento ou por dados do veículo no campo de informações da nota fiscal.

10. Por fim, importa salientar que não houve desproporcionalidade no apontamento e que compete ao gestor a responsabilidade pela falta de comprovação do abastecimento de veículos, já que ele é responsável pela boa gestão do recursos públicos.
11. O próprio gestor admitiu a inexistência de dados no sistema frotas acerca do consumo de combustível dos veículos locados, mas não apresentou outro documento hábil para a comprovação desse consumo, tais como: autorização de abastecimento, planilha de controle mensal e “diário de bordo”, relatório de locação com quilometragem, etc.
12. No caso em questão, há regulamento dos procedimentos de controle interno inerentes ao setor de frotas (I.N. STR 07/2009), no qual há determinação expressa acerca da necessidade da autorização de abastecimento e das planilhas de controle mensal e diário. Além disso, o Município dispõe de sistema informatizado para facilitar o controle de frotas, não justificando a falta de registro e a ausência dos documentos comprobatórios.
13. Nesse sentido, diante da existência de um sistema informatizado e da regulamentação própria para o controle de frotas, não é razoável concluir pela boa fé do gestor, uma vez que todos os instrumentos para a boa gestão dos recursos estão disponíveis.
14. Portanto, não se trata de mera falha de controle interno, mas de ausência de comprovação da liquidação da despesa, ensejando a devolução do recurso. Quanto ao combustível destinado às aldeias, os argumentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o próprio gestor reconhece não existir controle sobre o consumo de combustível destinado às aldeias. Cabe reforçar o entendimento, já apresentado anteriormente, no sentido de que o gestor é responsável pela boa aplicação dos recursos, sendo indispensável a existência de um controle interno sólido para que isso ocorra.
15. No que se refere às divergências verificadas entre o consumo e a quilometragem dos veículos, a justificativa apresentada não é procedente, pois, da mesma forma que fica combustível no tanque dos veículos no final de cada mês, o mesmo ocorre no início do mês subsequente, uma vez que os veículos também começam o mês com

combustível remanescente do mês anterior. Assim, não é razoável aceitar divergências expressivas entre o quantitativo consumido e a média de consumo calculada a partir da quilometragem.

O parecer ministerial acompanhou o entendimento técnico.

Para melhor compreensão da matéria, analisar-se-á cada item (1.1 e 1.2) separadamente.

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 136.683,91, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

Em relação a esse item, o Recorrente pretende afastar R\$ 128.816,85 do total fixado no Acórdão recorrido, sendo:

- a) R\$ 98.265,39, relativamente ao mês de junho de 2013, que não foi considerado durante o julgamento das contas;
- b) R\$ 14.065,02, por haver atesto das notas fiscais que comprovam o consumo dos combustíveis;
- c) R\$ 16.486,44, pelos fatos de a despesa ter sido destinada à comunidade indígena e as peculiaridades geográficas do Município.

Do valor de R\$ 98.265,39

De acordo com o Recorrente, (fls. 220 a 233 do Documento_Externo_180475_2014_01) foram gastos R\$ 98.265,39 em junho de 2013 – período que foi desconsiderado pela decisão recorrida. Entretanto, dá análise dessa documentação, verifica-se que estão comprovados R\$ 78.684,99, valor menor que o informado pelo gestor.

Inicialmente, entendo que não há óbice à juntada desses documentos na fase recursal. Apesar disso, razão assiste à equipe auditora no sentido de que o valor indicado pelo Recorrente (R\$ 98.265,39) não corresponde aos documentos apresentados, razão pela qual deve-se deduzir o valor apontado pela equipe auditora (R\$ 78.684,99) e não o indicado pelo Recorrente.

Afirma-se, também, que, em relação às despesas de combustível com veículos locados, tais veículos não constaram no sistema frotas.

O fato de não haver cadastro dos veículos no sistema de frotas não favorece o Recorrente, eis que evidencia a falta de eficiência do sistema de controle interno.

Ademais, deveria o Recorrente comprovar o consumo por meio de outros documentos hábeis, tais como, planilha de controle mensal, relatórios, etc. Entretanto, além de não cadastrar o veículos no sistema de frotas – o que contribui decisivamente para a ocorrência da irregularidade – não há há tais documentos.

Do valor de R\$ 14.065,02

O gestor entende que R\$ 14.065,02 também devem ser excluídos do montante a ser devolvido, na medida em que há documentos que comprovam a despesa (“atesto nas notas fiscais”), sendo desnecessário que haja contrato para esse fim.

Sem razão o Recorrente.

Primeiro, porque o contrato é indispensável, apesar de a contratação ter sido de procedimento de dispensa de licitação.

Segundo, porque o atesto tem por finalidade a comprovação do fornecimento ou da prestação de serviço e não é o único meio para tal, conforme depreende-se da leitura do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Terceiro, porque os documentos anexados ao Recurso e constantes dos autos se limitam a comprovar a despesa com a locação dos veículos (fls. 234 a 261 do Documento_Externo_180475_2014_01), mas não contém informações suficientes para a conferência da entrega do material, ou seja, dados da quilometragem e identificação de cada veículo, como bem pontuado pela equipe auditora. Além disso, há necessidade de vinculação à respectiva nota fiscal de abastecimento, seja por meio da ordem de abastecimento ou por dados do veículo no campo de informações da nota fiscal.

O argumento de que o ônus da prova é da equipe técnica e não dele, Recorrente, não merece guarida, haja vista que quem deve provar a legalidade e legitimidade dos gastos é o gestor. Ademais, no caso concreto, quem melhor teria

condições de provar que o fato existiu (consumo de combustíveis) é o Recorrente. Seria, portanto, bem mais difícil que a equipe auditora provasse um fato negativo (que não houve o consumo de combustíveis).

No mesmo sentido, é indiferente que tenha havido culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo / má-fé por parte do Recorrente. Mesmo que a não comprovação do consumo dos combustíveis tenha advindo de descuido, descontrole – o que caracterizaria culpa em sentido estrito – o certo é que houve, efetivamente, prejuízo ao erário, na medida em que foram gastos recursos públicos sem a comprovação da contrapartida pelo contratado.

Do valor de R\$ 16.486,44

O Recorrente aduz que R\$ 16.486,44 devem ser excluídos do montante a ser devolvido, apesar de reconhecer que houve falha dos servidores responsáveis pelo sistema patrimonial, que não lançaram tais valores devidamente. Entretanto, pugna para que seja relevado o fato de o Município de Gaúcha do Norte estar distante de Cuiabá, possuir estradas sem pavimentação asfáltica, o que contribuiu para a irregularidade.

Nesse ponto, os próprios termos do recurso permitem concluir que a irregularidade persiste. Afinal, há expressa confissão de que o controle foi falho.

Entendo que as peculiaridades geográficas do Município não justificam a ausência de controle e comprovação do consumo de combustíveis, apenas explicam-na.

De qualquer forma, é incontroverso que não há comprovação desses gastos, de modo que impõe-se a manutenção da irregularidade.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

No recurso, afirma-se que o valor gasto pode ser comprovado pelos ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias indígenas, solicitando os combustíveis. Argumenta, ainda, que pode haver diferenças eis que parte dos combustíveis estão nos tanques dos veículos e máquinas públicas. Afirma que sempre haverá divergências entre as quantidades adquiridas e a efetivamente



consumida, pois as máquinas trabalham em locais distantes e o combustível é armazenado em contêineres, dificultando o controle.

Também não há como acolher os argumentos recursais, eis que, além da admissão da irregularidade, não há como admitir que ofícios e requerimentos dos líderes das aldeias se prestem a comprovar o consumo de combustíveis.

Como muito bem destacado pela equipe técnica, a comprovação adequada deveria ser feita por autorização de abastecimento, planilha de controle mensal e “diário de bordo”, relatório de locação com quilometragem, etc. Sem tais documentos, é de se concluir que o consumo não foi comprovado.

IRREGULARIDADE

5.2. Irregularidade na contratação de pregoeiro.

O gestor discorda da decisão de anulação do pregão nº 36/2013, pois entende que acarretará mais prejuízos do que benefícios, uma vez que o objeto contratado não se limita à consultoria na área de contratações públicas, abrangendo também serviços de consultoria para gestão da saúde. De acordo com o relato do recorrente, os objetos tiveram vencedores distintos. Além disso o gestor argumenta sobre a possibilidade e necessidade de convalidação do ato praticado em desconformidade com a orientação normativa. Cita a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual assevera que a Administração tem o dever de anular atos ilegais, em regra, mas poderá deixar de fazê-lo quando o prejuízo da anulação for maior do que a manutenção do ato ilegal. Portanto, entende que a medida mais adequada seria a manutenção do certame, sem a invalidação de todo o procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, conforme proferido no Acórdão nº 1.858/2014-TP. Informa que o Sr. Alessandro Medina Ubeda era a única pessoa com qualificação técnica para exercer a função de pregoeiro. E, por fim, acrescenta que não houve restrições quanto à participação no certame, tendo se sagrado vencedoras as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas.

A equipe auditora não concordou com os argumentos de inconformismo. Redarguiu que, não obstante as alegações do recorrente quanto a convalidação do ato, houve a confirmação da falha apontada, uma vez que a Lei nº 10.520/02 prevê expressamente que o pregoeiro deve ser designado dentre os servidores do órgão. O fato de não existirem servidores com qualificação técnica não é suficiente para afastar a irregularidade, já que o órgão deveria promover treinamento de seus próprios servidores, já que se trata de uma função essencial ao serviço público. Quanto ao interesse social do outro objeto contratado por meio do pregão nº 36/2013, o Recorrente não trouxe informações acerca das possíveis repercussões sociais decorrentes da anulação integral do certame.

O parecer ministerial acompanhou o entendimento da SECEX.

Antes de adentrar no mérito recursal, é oportuno esclarecer que a determinação de anulação do Pregão 036/2013 decorreu da irregularidades nº 13 GB, abaixo descrita, e não da irregularidade 5.2.

13. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.6. Da análise do processo licitatório 054/2013 referente ao Pregão Presencial n. 036/2013 para contratação de empresa para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, foi verificado favorecimento a empresa Lex Consultoria, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pelo seu proprietário, então pregoeiro contratado da Prefeitura. Tal procedimento traz para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometem nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. (Tópico 3.3.7.4.)

Apesar disso, as razões recursais levam a crer que a anulação foi determinada em razão da irregularidade 5.2.

Atenta leitura do voto permite concluir que a irregularidade descrita no item 5.2 ensejou aplicação de multa ao Recorrente e a irregularidade 13 a determinação de anulação do Pregão 036/2013.

Como se vê, o motivo da determinação de anulação do certame foi o favorecimento da empresa Lex Consultoria. Porém, o Recorrente nada disse sobre tal fato.

Com efeito, o argumento utilizado no recurso foi de que a anulação traria mais prejuízos do que benefícios. Não obstante, como bem pontuado pela equipe auditora, trata-se de mera alegação desprovida de comprovação satisfatória.

Ademais, destaco este trecho do voto condutor do Acórdão recorrido:

“Num primeiro momento destaco que a participação do proprietário de empresa participante como figura central na fase de elaboração de edital, ofende mortalmente o princípio constitucional da

impessoalidade, bem como o princípio da isonomia esculpido no art. 3º, da Lei n. 8666./93.

Isto porque, o pregoeiro, que futuramente participaria do certame na condição de licitante, tomou conhecimento antes de que outro licitante das condições e exigências do certame, podendo portanto, se preparar sobremaneira e assim tornar-se o vencedor.”

Por essas razões, entendo que, neste ponto, o recurso deve ser improvido.

IRREGULARIDADE

3. DB 14. Gestão Fiscal/ Financeira - Grave-14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados nos quadros 2.1, do Anexo II – referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013.

11. GB 05. Licitação - Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts.23§2º e 5º, e 24, da Lei 8.666/93).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II.

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$ 10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II.

O gestor não apresenta justificativas específicas para os itens em questão, limitando-se a alegar que essas irregularidades, por si só, não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas ou devoluções ao Erário, já que são impropriedades de menor gravidade, para as quais houve aplicação de multa. Em relação ao fracionamento de despesas, o recorrente argumenta que o valor do limite para dispensa é obsoleto e ultrapassado, tanto que o próprio TCE/MT reconheceu a possibilidade de atualização dos limites das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93 (Resolução de Consulta nº 17/2014). Por fim, apela aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a reforma do Acórdão, por entender que se tratam de falhas meramente formais e não passíveis de reprovação de contas.



Ao analisar as razões recursais, a equipe auditora lembrou que a Resolução de Consulta nº 17/2014 foi editada após o encerramento do exercício ora analisado. Outrossim, para que sejam atualizados os limites das modalidades licitatórias é necessária a edição de lei em sentido formal. Portanto, o reconhecimento dessa possibilidade pelo TCE/MT não é suficiente para afastar o fracionamento de despesa apontado no presente processo. Diante disso e da ausência de justificativas específicas, sugeriu a manutenção da irregularidade.

O parecer ministerial seguiu a orientação da equipe técnica.

Entendo que a equipe auditora e o parecer ministerial estão com a razão.

No tocante ao ao fracionamento de despesas, oportuna foi a menção feita pela SECEX, no sentido de que a Resolução de Consulta nº 17/2014 exige lei em sentido formal, nos termos da letra “f”, abaixo transcrito:

“f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal.”

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Após analisar detidamente as razões e as contrarrazões recursais, assim como a opinião ministerial, estou convencido de que as irregularidades não foram totalmente sanadas.

Entretanto, penso que, no caso em análise, deve-se relevar o fato de o Recorrente ter trazido documentos que afastaram parte das condenações.

Logo, estou convencido de que condená-lo pode ser precipitado eis que é possível que outros valores também possam ser excluídos.



Assim, a melhor alternativa é determinar que a atual gestão instaure uma Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno.

Como consequência, a parte da decisão recorrida que condenou o Recorrente deve ser afastada assim como o julgamento irregular das contas, que foi baseado no dano ao erário.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4716/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nilson Francisco Alésio**, contra o Acórdão nº 1858/2014-TP, que julgou **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Recorrente, bem como julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (processo nº 24.274-8/2013), no sentido de:

1. afastar por enquanto a condenação de valores;
2. determinar que a atual gestão instaure uma Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis, apontado nas irregularidades 1.1 e 1.2, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno, no prazo de 120 dias;
3. julgar Regulares com recomendações e determinações as Contas de Gestão do Município de Gaúcha do Norte, exercício 2013.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, março de 2015

(Assinatura digital)
DOMINGOS NETO
CONSELHEIRO

